



“CRIME E CASTIGO”: A ANÁLISE DO *ITER CRIMINIS* NA CONDUTA DE RASKÓLNIKOV E A QUESTÃO DA CONSUMAÇÃO DO ROUBO SEGUIDO DE MORTE, QUANDO O AGENTE NÃO CONSEGUE SUBTRAIR OS BENS DA VÍTIMA

“CRIME AND PUNISHMENT”: THE ANALYSIS OF *ITER CRIMINIS* IN RASKÓLNIKOV’S CONDUCT AND THE QUESTION OF THE CONSUMMATION OF ROBBERY RESULTING IN DEATH, WHEN THE AGENT IS UNABLE TO STEAL THE VICTIM’S ASSETS

Adelmar Azevedo Régis¹

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal da Paraíba. Ex-Procurador Geral do Município de João Pessoa. Ex-Procurador Geral do Município de Conde. Ex-Juiz Leigo do Tribunal de Justiça da Paraíba. Advogado e Sócio de Régis & Ramalho Advogados Associados. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas. Assessor Especial da Procuradoria Geral da República.
e-mail: adelmar@iainfo.com.br

RESUMO: O artigo analisa, à luz do Direito Penal pátrio, o *iter criminis* percorrido pelo personagem Raskólnikov na obra literária “Crime e Castigo” e identifica todas as suas etapas dentro do romance, desde a cogitação, os atos preparatórios e executórios e até a consumação do delito de roubo seguido de morte, destacando, ao final, a problemática da consumação deste crime, caso se atinja a morte da vítima, mas não ocorra a subtração dos bens, segundo a doutrina pátria e a jurisprudência dominantes nos tribunais superiores do Brasil, bem como a Súmula 610 do STF.

Palavras-chave: *iter criminis*; latrocínio; tentativa; consumação.

ABSTRACT: The article analyzes, in the light of Brazilian Criminal Law, the *iter criminis* covered by the character Raskólnikov in the literary work “Crime and Punishment” and identifies all its stages within the novel, from cogitation, preparatory and executory acts and up to consummation of the crime of robbery resulting in death, highlighting, in the end, the problem of consummating this crime, if the death of the victim occurs, but the assets are not taken, according to the national doctrine and jurisprudence dominant in the higher courts of Brazil, as well as STF Summary 610.

Keywords: *iter criminis*; robbery resulting in death attempt; consummation.

Submetido em: 05/08/2024 – Aprovado em: 28/08/2024

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 SINOPSE DA OBRA LITERÁRIA; 3 DO *ITER CRIMINIS*; 4 DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE NO BRASIL; 5 E SE RASKÓLNIKOV, APÓS MATAR ALIONA IVANOVNA, TIVESSE SIDO IMPEDIDO DE LHE SUBTRAIR OS BENS?; 6 CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.

¹ Autor do livro “Pagamento por Serviços Ambientais: uma promissora ferramenta de política ambiental” (Editora Lume Juris) e coautor do livro “Precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal sistematizados, selecionados e organizados por temas relevantes” (Editora Dialética). Organizador e coautor dos livros “O direito e as séries: Temporada 1” (Editora Porta) e “O direito e as séries: Temporada 2” (Editora Ideia)

1 INTRODUÇÃO

O romance “Crime e Castigo”, publicado em 1866, é um dos grandes clássicos da literatura universal. Uma obra marcante, de autoria do mundialmente conhecido escritor russo Fiódor Dostoiévski (1821-1881), que escreveu muitos contos, novelas e textos políticos, além de quinze romances, sendo alguns deles, como “Os Irmãos Karamazov” e “O Idiota”, considerados verdadeiras obras primas. Envolvido com grupos revolucionários, Dostoiévski foi acusado de conspiração contra o czar Nicolau I e condenado à pena de morte por fuzilamento, que, no exato momento da execução, foi convertida em pena de prisão com trabalhos forçados em um campo na Sibéria, onde o romancista ficou de 1850 a 1854 e, isolado da sociedade, conviveu com inúmeros criminosos.

Por outro lado, a obra literária de ficção é material farto para o operador do Direito, porque é permeada de atos, fatos e negócios jurídicos, que não se limitam às infrações penais cometidas pelo protagonista e ao castigo que lhe é imposto.

Institutos de Direito Civil, como os contratos de aluguel, de locação, de sublocação, de penhor e de mútuo, os juros de mora, o pagamento, a lesão, a herança, o legado e o testamento estão presentes na obra. Palavras do universo jurídico como intimação, procuraçao, escrevente, escriturário, custas, sequestro de bens, letras de câmbio, inquérito, provas, indícios, confissão e interrogatório também se encontram presentes no texto.

Há uma cena descrita logo no início da narrativa sobre um sonho do personagem principal, em que alguns bêbados maltratam até a morte uma pequena e velha égua, conduta que tipifica o crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Já no Direito Penal, há na estória várias condutas típicas, antijurídicas e culpáveis que podem ser conceituadas como crimes. Há o roubo seguido de morte (art. 157, §3º, II do CP) cometido pelo personagem principal, mas também existem referências a outros delitos cometidos por outros personagens da trama: homicídio qualificado (art. 121, §2º, III do CP); homicídio culposo (art. 121, §3º do CP); lesão corporal (art. 129 do CP); calúnia (art. 138 do CP); difamação (art. 139 do CP) e posterior retratação (art. 143 do CP); assédio sexual (art. 216-A do CP); favorecimento da prostituição (art. 228 do CP); rufianismo (art. 230 do CP); abandono material (art. 244 do CP); moeda falsa (art. 289 do CP) e até mesmo um crime tentado de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º do CP), cuja consumação é impedida pelo protagonista, que busca o auxílio de um policial e impede que um desconhecido consuma um crime sexual contra uma adolescente que se encontrava completamente alcoolizada e, portanto, era incapaz de oferecer qualquer resistência. Da

mesma forma, a obra de ficção é permeada por diversos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que configuram os crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006).

Por fim, a velha usurária, que se tornará uma das vítimas do protagonista, exige, nos empréstimos que concede, juros superiores aos limites legais e os realiza com abuso da situação de necessidade daqueles com quem contrata, obtendo um lucro excessivo, o que pode ser tipificado como usura, delito previsto no art. 4º da Lei 1.521/51, que dispõe sobre crimes contra a economia popular.

No livro, o leitor, desde o início, sabe quem matou quem, onde, quando, o porquê, o que foi subtraído e até como ocorreu o latrocínio. O escopo deste artigo não é investigar o que já está muito claro para o leitor, mas, sim, analisar, sob a ótica do direito positivo brasileiro em vigor, o iter criminis percorrido pelo protagonista Raskólnikov na obra literária “Crime e Castigo” e identificar todas as suas etapas dentro do romance, desde quando a ideia do crime surge na sua mente até o momento em que ocorre a consumação do delito de roubo seguido de morte, destacando, ao final, a problemática da consumação deste crime, caso se atinja a morte da vítima, mas não ocorra a subtração dos bens, segundo a doutrina pátria e a jurisprudência dominantes nos tribunais superiores do Brasil, bem como a Súmula 610 do STF.

2 SINOPSE DA OBRA LITERÁRIA

“Crime e castigo” é um romance policial de ficção, que se passa em São Petersburgo, à época capital da Rússia czarista, na segunda metade do século XIX.

Seu protagonista é Rodion Romanovitch Raskólnikov, um estudante universitário muito pobre e de vinte e quatro anos, inteligente, introspectivo e orgulhoso, oriundo de província e que é mantido na capital pelas pequenas remessas de dinheiro que lhe são enviados pela mãe, Pulquéria Raskólnikova, e pela irmã, Dúnia.

Por absoluta falta de condições materiais para custear os seus estudos, Raskólnikov é obrigado a deixar a faculdade de Direito. A mãe, viúva e provinciana, recebe uma pensão anual de apenas cento e vinte rublos, que não é suficiente para o sustento da família; a irmã, jovem, virtuosa e bela, é forçada a trabalhar como governanta em casas de família, onde sofre assédio sexual praticado pelo cínico e libertino patrão Svidrigailov, um homem interesseiro, casado com uma mulher mais velha, a rica latifundiária Marfa Petrovna.

Dúnia rejeita as inúmeras investidas do patrão, o que acarreta a sua demissão. Para piorar seu sofrimento, a jovem sofre humilhação, difamação e ofensas físicas e verbais

praticadas por Marfa Petrovna. Premida pela necessidade material da família, decide se sacrificar pelo irmão: aceita um futuro casamento com Piotr Petrovich Luzhin, um advogado mais velho, abastado e muito arrogante, a quem não ama, na esperança de que o futuro cônjuge assuma as despesas do irmão com a faculdade e, quem sabe, torne-o seu sócio na sua banca de advogados.

Certa noite, Raskólnikov conhece, em uma taberna, Marmeladov, um ex-funcionário público reduzido à extrema pobreza pelo alcoolismo, cuja filha, a jovem e doce Sônia, é levada à prostituição, para evitar que as três crianças da sua orgulhosa, exasperada e doente madrasta, Ekaterina Ivanovna, morram de fome e também para sustentar o vício em bebidas de seu genitor, que, lamentavelmente, também a explora.

Raskólnikov, sob preeminente necessidade econômica, é forçado a firmar contrato de empréstimo com uma velha usurária, Aliona Ivanovna, entregando como penhor alguns objetos de estimação familiar, sem grande valor: um anelzinho de ouro com três pedrinhas vermelhas, que a irmã lhe havia dado de lembrança na despedida, e um velho relógio de prata, que pertencera ao seu falecido pai.

A agiota era uma viúva rica, já idosa, cruel, inflexível e doente, que praticava juros extorsivos em todas as suas avenças e que morava em um apartamento com sua irmã caçula, Lizaveta, uma moça alta, desajeitada, assustada, quase idiota, de trinta e cinco anos, a quem espancava com frequência, reduzindo-a à condição análoga à escravidão. Em todos os seus contratos, Aliona Ivanovna obtinha um lucro exagerado, desproporcional, por se valer sempre da inexperiência ou da necessidade econômica das pessoas com quem contratava.

Raskólnikov decide matar a velha usurária, para roubar seu dinheiro, com o qual poderia concluir os estudos e se formar, sustentar materialmente a família e praticar inúmeras outras boas ações, ajudando pessoas necessitadas. Em seu raciocínio, usaria o dinheiro em favor do bem comum. Ao lado da motivação patrimonial, a prática do crime também serviria para comprovar a correção de uma teoria que o estudante criara sobre indivíduos "ordinários" e "extraordinários". Seria o crime uma espécie de experimento moral, praticado para comprovar uma ideia.

Conforme ensina Paulo Bezerra, no prefácio que faz para a obra:

O substrato da reflexão de Raskólnikov é o seguinte: Napoleão derramou rios de sangue para consolidar a civilização burguesa, que tem em sua macro estrutura o sistema bancário como símbolo maior, e a história o absolveu. Então, por que eu, Rodion Románovitch Raskólnikov, não posso matar uma mísera velha agiota, que repete na microestrutura da sociedade o que o sistema bancário faz na macroestrutura? Sobre o pano de fundo

dessa reflexão ele mata a velha e jamais reconhecerá que cometeu um crime. Apenas pôs em prática a questão do limite, tão presente na obra de Dostoiévski e já formulada pelo homem do subsolo: Raskólnikov quis ousar, quis experimentar-se para saber se pararia diante do limite e se converteria em mais um integrante da grande manada humana ou ultrapassaria esse limite, arcando com todas as consequências daí advindas. E conclui que não cometeu crime porque a velha era apenas um "piolho", não estava à altura do objetivo de Raskólnikov, daí ele concluir que não matou um ser humano, matou "um princípio", e nisso consiste o seu fracasso.

Os crimes de roubo seguido de morte cometido pelo protagonista Raskólnikov, a investigação criminal que se segue e o castigo que o sucede são o cerne do extraordinário romance de Dostoiévski.

3 DO ITER CRIMINIS

Por iter criminis, entende-se o itinerário, o caminho do crime, isto é, todas as etapas da infração penal, desde o momento em que ela é apenas uma ideia na mente do agente até sua consumação. O iter criminis ocorre nos crimes dolosos, mas não nos culposos, pois nestes o resultado ocorre de forma involuntária. Também não ocorre nos delitos de ímpeto, quando não existe premeditação. É dividido em duas fases: a **fase interna (cogitação)** e a **fase externa (preparação ou, execução e consumação)**², que se sucedem, cronologicamente, no desenvolvimento do delito. São essas duas fases, com todas as suas etapas, que serão identificados no romance “Crime e Castigo”.

A fase interna é a **cogitação**, em que o agente apenas tem a ideia de cometer um crime, arquitetando-o em sua própria mente. Esta fase é interna, porque ocorre apenas na mente do agente. Só há crime na esfera psíquica, na mente do sujeito, que ainda não exteriorizou nenhum ato. Nessa fase, segundo Capez (2010, p.264), o agente apenas mentaliza, idealiza, prevê, antevê, planeja, deseja, representa mentalmente a prática do crime.

Essa fase é totalmente irrelevante para o Direito Penal, uma vez que *cogitationis poenam nemo patitur*, conforme já proclamava Ulpiano, no Digesto. Um dos elementos do fato típico é a conduta, que pressupõe exteriorização do pensamento. Enquanto a ideia criminosa não ultrapassar a esfera mental do agente, por pior que seja, não se poderá censurar criminalmente o ato. Como o agente ainda não realizou nenhuma ação concreta para cometer o crime, a cogitação não é punível.

² A doutrina fala do **exaurimento** do crime, mas sem inseri-lo como uma das etapas da fase externa do *iter criminis*, que se encerra com a consumação. Exaurimento é o esgotamento da atividade criminosa, implicando em outros prejuízos além da consumação. Exemplo clássico é o recebimento do resgate, após a consumação do crime da extorsão mediante sequestro.

Assim prescreve a melhor doutrina sobre a fase interna do *iter criminis*:

O primeiro momento é a chamada *cogitatio*. É na mente do ser humano que se inicia o movimento criminoso. É a elaboração mental da resolução criminosa que começa a ganhar forma, debatendo-se entre os motivos favoráveis e desfavoráveis, e desenvolve-se até a deliberação e propósito final, isto é, até que se firma a vontade cuja concretização constituirá o crime. São os atos internos que percorrem o labirinto da mente humana, vencendo obstáculos e ultrapassando barreiras que porventura existam no espírito do agente. Mas, nesse momento puramente de elaboração mental do fato criminoso, a lei penal não pode alcançá-lo, e, se não houvesse outras razões, até pela dificuldade da produção de provas, já estaria justificada a impunibilidade da *nuda cogitatio*. Como ensinava Welzel, “a vontade má como tal não se pune, só se pune a vontade má realizada”. Ao contrário do que prescreve a doutrina cristã, segundo a qual “peca-se por pensamento, palavras, obras e omissões”, o pensamento, *in abstracto*, não constitui crime. (Bitencourt, 2023, p. 1339)

Desde as primeiras páginas do livro, o narrador deixa claro que a ideia de cometer o crime contra a vítima já está presente na mente do protagonista, o desígnio criminoso já se encontrava no foro íntimo do personagem principal. Percebe-se sem dificuldade que a **cogitação** o acompanha desde o início da trama:

O que é mesmo que estou indo fazer? Será que tenho capacidade para *aquilo*? Será que *aquilo* é sério? Sério coisa nenhuma. Então é para alimentar a fantasia que me distraio: brincadeira! É, vai ver que é brincadeira mesmo! (Dostoiévski, 2021, p. 14)

Até aquele momento, embora seu pensamento possa ser ofensivo do ponto de vista da moral ou da religião, não se pode falar em reprovar ou punir o ato, aplicando-lhe qualquer sanção jurídica. Afinal, o Direito não pune o pensamento, a mera intenção.

Dando mais um passo no *iter criminis*, Raskólnikov inicia os **atos de preparação** do delito. Neste momento, o personagem deixa a fase interna de cogitação e passa, de fato, à fase externa, com a prática de uma ação objetiva. O momento em que o agente deixa o mundo das ideias e parte para a ação é facilmente identificável na obra.

O universitário decide se livrar do seu velho chapéu, trocá-lo por um simples boné, para passar despercebido:

Ninguém usa um chapéu como esse, seria vista a uma milha de distância, ficaria gravado na memória... O fato é que as pessoas se lembrariam dele e

isso lhes forneceria um indício. Para esse negócio, o que importa é passar o mais despercebido possível... Ninharias, insignificâncias, é o que importa! Ora, é justamente uma bobagem dessas que pode arruinar tudo para sempre... (Dostoiévski, 2021, p. 15)

Prosseguindo nos atos preparatórios, Raskólnikov vai ao encontro da vítima, efetua um ensaio do delito em perspectiva. Estuda o local do futuro crime, os apartamentos vizinhos, os seus ocupantes, a disposição dos móveis no quarto da idosa, até mesmo a posição do sol e os hábitos da única pessoa que mora com a potencial vítima. Procura as melhores condições para cometer um crime perfeito:

Era uma escada dos fundos, escura e estreita, mas ele já conhecia muito bem e sabia por onde seguir, além de gostar de toda essa disposição: numa obscuridade como essa não precisava temer nem mesmo olhares curiosos." (Dostoiévski, 2021, p. 16)

Assim o sol haverá de brilhar desse modo também, depois!", foi a ideia que passou repentinamente pela mente de Raskólnikov e, com um rápido relance, examinou o quarto, tentando, se possível, observar e gravar na memória a disposição de tudo nesse diminuto ambiente (Dostoiévski, 2021, p. 17)

- Adeus... A senhora está sempre sozinha em casa? Sua irmã não vive aqui com a senhora? - perguntou ele, descuidadamente enquanto se dirigia para o corredor. (Dostoiévski, 2021, p. 19)

O estudante, mesmo sabendo ser explorado pela velha usurária, contrai um novo empréstimo mediante penhor e sai de lá prometendo voltar em breve, para penhorar um novo objeto, uma cigarreira de prata. Ainda que já tenha passado para a fase externa do delito, a ideia do crime persiste em sua mente, mas lhe causa grande repulsa:

Oh, Deus! Como tudo isso é repugnante! E posso, é possível que eu possa... Não, é bobagem, é absurdo! - acrescentou resolutamente. – E como pôde coisa tão atroz entrar em minha cabeça? De que coisas imundas meu coração é capaz! Sim, acima de tudo imundas, reprováveis, repugnantes, asquerosas!... E eu, durante um mês inteiro estive... (Dostoiévski, 2021, p. 19)

Após receber carta da mãe, narrando o sacrifício que a irmã decidira fazer por ele, novamente a ideia do crime, que já o acompanha há mais de trinta dias, volta-lhe à mente, deixando de ser apenas um sonho e se firmando como uma ideia recorrente:

Repetidamente estremeceu; outro pensamento, que já tivera no dia anterior, aflorou em sua mente. Mas não estremeceu pelo pensamento que teve, pois sabia, já o havia pressentido, que teria voltado e o estava esperando; além disso, não era só um pensamento do dia anterior. A diferença é que um mês

atrás e, até mesmo ontem, o pensamento era um mero devaneio, mas agora... agora não parecia de forma alguma um devaneio, mas tinha tomado nova aparência, ameaçadora e não familiar, ele próprio subitamente reconheceu isso... Sentiu uma forte pressão na cabeça e seus olhos se turvaram. (Dostoiévski, 2021, p. 54)

Pensa em se encontrar com seu único amigo, o universitário Razumíkhin, para se distrair, mas a ideação criminosa lhe domina. Ele chega a imaginar os atos executórios sendo produzidos e o resultado que pretende alcançar, antecipando, mentalmente, a sua ação:

Hum ... vou visitar Razumíkhin - disse de repente calmo, como se tivesse achado uma solução final. Vou ter com Razumíkhin, claro, mas... não agora... Não posso ir a ele... outro dia, depois disso, quando tudo tiver terminado e tudo deverá começar de novo..." E subitamente se deu conta do que estava pensando. "Depois disso, gritou ele, saltando do banco -, mas será que vai acontecer realmente? É possível que vá realmente acontecer? (Dostoiévski, 2021, p. 61)

Meu Deus! - exclamou para si mesmo – Será que, será que eu apanharia realmente um machado, que a golpearia na cabeça, que lhe abriria o crânio... que eu caminharia sobre o sangue quente e viscoso, quebraria a fechadura, roubaria e ficaria tremente, me esconderia, todo manchado de sangue... com o machado... Meu Deus, será possível? (Dostoiévski, 2021, p. 67)

A ideia do delito não lhe abandona um segundo, continua a atormentá-lo, ainda que considere o ato que pretende cometer desprezível e repugnante. A dúvida entre agir e não agir o sufocava e o esmagava. A luta interior entre cometer o crime ou não consumia o estudante, angustiava-o. Começava a preparar o delito, mas uma simples imagem do futuro crime lhe dava náuseas e o apavorava:

Eu sabia que nunca seria capaz de chegar a isso; por que então estive me torturando até agora? Ontem, ontem, quando eu fui fazer aquela... *experiência*, ontem compreendi perfeitamente que nunca poderia chegar a fazer isso... Mas por que estou voltando a isso agora?... Por que estive hesitando? Quando descia a escada, ontem, disse a mim mesmo que isso era abjeto, repugnante, vil, vil... o simples pensar nisso me deixa doente e me enche de horror... (Dostoiévski, 2021, p. 68)

Estava pálido, seus olhos ardiam, sentia o cansaço em todos os membros, mas, de repente, parecia respirar mais facilmente. Sentia que se havia livrado daquele medonho fardo que por tanto tempo lhe pesava nas costas e logo foi tomado por uma sensação de alívio e de paz na alma. "Senhor! - orou – mostra-me o caminho... renuncio a esse maldito... pesadelo. (Dostoiévski, 2021, p. 68)

Quando descobre, accidentalmente, que a irmã da velha usurária, a única com quem dividia a residência, não estará em casa, no dia seguinte, às sete da noite, entende que,

finalmente, chegou a ocasião ideal para passar da ideia à ação. Suas dúvidas vão embora e, finalmente, decide executar o crime:

Raskólnikov já havia passado e não ouviu mais nada. Caminhava devagar, sem chamar a atenção, tentando não perder uma só palavra. Seu primeiro espanto foi seguido por uma sensação de horror, como um calafrio descendo pela espinha. Ficou sabendo, inesperadamente, que no dia seguinte, às sete horas, Lizaveta, irmã da velha senhora e única pessoa a morar com ela, estaria fora de casa e, portanto, precisamente às sete horas a velha *ficaria sozinha em casa*.

Ele estava a apenas alguns passos do seu alojamento. Ele entrou como um homem condenado à morte. Não pensava em nada e sei via incapaz de pensar, mas, repentinamente, sentiu em todo o seu ser que não tinha mais liberdade de pensamento, nem vontade, e que tudo estava súbita e irrevogavelmente, decidido. (Dostoiévski, 2021, p. 70)

A partir daí, tomada a resolução, o ex-estudante retoma os **atos preparatórios**. Seriam os atos que tornariam possível a prática do latrocínio. Assim, ele escolhe os meios, os instrumentos, o local e o tempo mais adequados para a consecução do fim a que se propõe. Esforça-se por pensar em todos os detalhes e não esquecer nada.

Então, fez um laço corrediço para esconder dentro do seu casaco a arma que escolhera para a empreitada criminosa: uma machada, que furtaria da cozinha da pensão onde morava. Depois, retirou de um esconderijo debaixo do sofá o objeto que apresentaria à futura vítima como o penhor, que havia há muito preparado e escondido e que simulava, em peso, tamanho e largura, a cigarreira de prata que prometera trazer para penhorar. Em seguida, embrulhou, cuidadosa e elegantemente, o objeto em um papel branco limpo e prendeu com um cadarço, também solidamente, e ajustou o nó, de um modo a tornar mais complicado desatá-lo. Fez tudo isto, apenas com a finalidade de desviar por algum tempo a atenção da idosa. Quando ela tentasse desfazer o nó, aproveitaria o momento mais propício para cometer o delito.

Impedido de apanhar a machada da cozinha pela presença inesperada da cozinheira, decidiu subtrair, para fim de uso momentâneo, uma machadinha, que estava no cubículo do zelador do prédio onde residia, o que fez sem grande dificuldade.

Caminhou com cuidado em direção à casa da vítima, adentrou ao portão, subiu as escadas, ajustou a arma branca que trazia escondida, tocou a sineta por três vezes. Seu estado de nervosismo era extremo, estava pálido, o coração batia-lhe forte, tremia muito, o que tornava mais difícil a ocultação da sua intenção hostil, mas, ainda assim, entregou à idosa o

objeto que usara como ardil para lhe atrair a atenção e que era um simulacro de uma cigarreira de prata.

Vale destacar que, por se tratar até agora da descrição de **atos preparatórios**, não pode ser aplicada qualquer pena para o protagonista, porque, em regra geral, no nosso ordenamento jurídico, os atos preparatórios também não são puníveis, uma vez que o nosso Código Penal exige o início da execução. No entanto, algumas vezes, o legislador transforma esses atos, que seriam meramente “preparatórios”, em tipos penais especiais, fugindo à regra geral, como ocorre, por exemplo, com “petrechos para falsificação de moeda” (art. 291 do CP), “atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento” (art. 238 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP) e a posse injustificada de instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto (art. 25 da LCP), dentre outros delitos. Desta forma, em regra, os atos preparatórios só serão puníveis, quando se tratarem de delitos autônomos.

Aproveitando-se daquele momento de distração da vítima, que se encontrava indefesa e desprevenida, tentando abrir o embrulho, o personagem principal iniciou os **atos de execução** do delito, passando a produzir a lesão efetiva ao bem jurídico, quando pegou a sua arma e golpeou por três vezes a idosa na cabeça, esfacelando seu crânio e provocando-lhe o resultado morte:

Ele não tinha nem um minuto a perder. Puxou a machadinha, brandiu-a com as duas mãos, quase totalmente fora de si e praticamente sem esforço, com um gesto maquinial, deixou-a cair com o lado cego sobre a cabeça da velha. Pareceu-lhe não usar sua própria força nisso. Mas logo depois de dar o golpe, suas forças voltaram. (Dostoiévski, 2021, p. 84)

Como ela era muito baixa, o golpe a atingiu bem no alto do crânio. Ela gritou, mas bem baixo e subitamente caiu no chão, levando as mãos à cabeça. Numa das mãos, segurava ainda o "penhor". Depois, ele desferiu mais um golpe e mais outro com a parte cega da machadinha e no mesmo lugar. O sangue jorrou, como de um copo que extravasa, e o corpo caiu para trás. Ele recuou, deixou-a cair e logo se inclinou sobre o resto dela. Estava morta. Os olhos pareciam saltar das órbitas; a fronte e todo o rosto estavam repuxados e se contorciam convulsivamente. (Dostoiévski, 2021, p. 85)

Em seguida, o agente subtraiu da vítima a bolsa abarrotada de dinheiro, revirou o local e descobriu alguns objetos de ouro, como pulseiras, correntes, brincos, alfinetes, que passou a colocar no seu bolso. De repente, escutou um leve grito e, surpreso, descobriu que a ingênua Lizaveta acabara de chegar e contemplava o cadáver da irmã. Para assegurar a

impunidade do crime de roubo que acabara de cometer, com o uso da mesma arma, Raskólnikov, em conexão consequencial, elimina a indefesa testemunha que o surpreende:

A machadinha desceu com a lâmina afiada sobre o crânio e, com um golpe, fendeu toda a parte superior da cabeça. Ela caiu logo e pesadamente no chão. (Dostoiévski, 2021, p. 87)

Destaco que os **atos executórios** do latrocínio começaram exatamente com o primeiro golpe desferido na cabeça da vítima, que ataca o bem jurídico vida.

Por todo o tempo, Raskólnikov desejou aquele resultado: matar a velha agiota, para roubar-lhe os bens móveis. Depois de cometer o duplo homicídio e apropriar-se de certos bens móveis, o delinquente conseguiu esconder-se de alguns clientes da agiota que chegaram ao local do fato e de pintores que executavam obras no prédio e saiu dali sem ser visto por ninguém, retirando da esfera de disponibilidade da falecida os seus objetos, de que passou a ter a posse tranquila. Logo restituuiu a arma usada na infração ao seu local habitual e escondeu a carteira de dinheiro e os objetos roubados, em seu quarto. Por fim, em outro momento, enterrou-os em um local ermo.

Como temos descrita com perfeição na obra artística a subtração das coisas alheias móveis que pertenciam à agiota e a morte das duas pessoas, com uso de violência, podemos dizer que o *iter criminis* atingiu sua última etapa, com a **consumação** do crime de **roubo seguido de morte**. Raskólnikov percorreu a totalidade do *iter criminis*, que estava completo naquele momento. Como temos dois crimes contra a pessoa de homicídios consumados e a subtração patrimonial também consumada, o delito de latrocínio estava completo, terminado, plenamente concluído.

4 DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE NO BRASIL

Adotamos, como a doutrina majoritária no Brasil, o conceito de crime como uma ação típica, antijurídica e culpável.

Parece-me extrema de dúvidas de que Raskólnikov cometeu contra Aliona Ivanovna e sua irmã Lizaveta o crime de roubo seguido de morte, previsto no artigo 157, §3º, II do Código Penal Brasileiro, que dispõe, *in verbis*:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 3º Se da violência resulta:

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

O roubo seguido de morte, ou latrocínio³, é uma forma qualificada do crime de roubo, com aumento de pena, quando a violência empregada resulta em morte. É crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo (crime-fim) e homicídio (crime-meio), realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*. É crime hediondo, segundo a Lei 8.072/90, excluído de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, com cumprimento de pena integralmente em regime fechado.

Como Raskólnikov, agindo com dolo, de forma voluntária, com vontade consciente, com o uso de extrema violência, subtraiu da velha usurária Aliona Ivanovna dinheiro e alguns objetos para si, causando-lhe a morte, assim como a de Lizaveta, não há dúvidas de que, sob a ótica da legislação penal pátria, cometeu um crime único contra o patrimônio de **roubo seguido de morte (latrocínio)**.

Observe-se que não há no romance excludentes de ilicitude (art. 23 do CP) que pudessem afastar o caráter criminoso do ato praticado pelo ex-estudante. Ele não agiu em estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal.

Da mesma forma, não há como excluir a imputabilidade do sujeito ativo do delito, porque o narrador deixa claro ao leitor que o personagem possuía a capacidade mental de compreender e entender o caráter ilícito e reprovável do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento.

O personagem Raskólnikov, ainda que bastante atormentado, melancólico, deprimido, debilitado pela fome, é mentalmente são e possui a capacidade de compreensão e de autodeterminação. Age sempre de forma voluntária. Tem a plena consciência da prática do fato delituoso, bem como a vontade de alcançar o resultado morte e a subtração dos bens da vítima. Não pode ser vislumbrado como um doente mental, ou seja, um esquizofrênico, portador de psicose maníaco-depressiva, paranoia, ou que estivesse em estado demencial. Também não é retratado como uma pessoa que tivesse o desenvolvimento mental retardado, ou seja, fosse portador da oligofrenia, em suas formas tradicionais — idiotia, imbecilidade e debilidade mental. É, portanto, totalmente imputável, embora na obra ficcional, por ocasião

³ O verbete latrocínio, derivado do latim *latrocinium*, de *latrocinari* (roubar à mão armada, exercer o corso ou pirataria) não é encontrado, expressamente, no Código Penal Brasileiro, embora a doutrina tradicional o empregue para designar o roubo qualificado pelo resultado previsto no inciso II, §3º do art.157 do CP. A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) utiliza-se da expressão latrocínio para se referir ao delito previsto no art.157, §3º, II, in fine, do Código Penal.

do julgamento do personagem, alguns advogados mais versados em psicologia chegaram à conclusão de que o crime só podia ter sido cometido num estado de temporária Alionação mental, de mania homicida, sem o objetivo de auferir algum lucro (Dostoiévski, 2021, p. 528).

Por outro lado, na data do fato, o autor do delito já havia atingido a maioridade penal, pois já possuía vinte e quatro anos. Não estava embriagado e não havia notícia de dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas. Não lhe podem socorrer também qualquer alegação de inexigibilidade de conduta diversa, coação moral irresistível ou obediência hierárquica a quem quer que seja.

O roubo seguido de morte descrito no romance se consumou? A doutrina bem define a consumação:

Consuma-se o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato da lei penal. Quando são preenchidos todos os elementos do tipo objetivo, pelo fato natural, ocorre a consumação. Consuma-se o crime quando o agente realiza todos os elementos que compõem a descrição do tipo legal (art. 14, I). A noção de consumação, segundo Damásio de Jesus, “expressa a total conformidade do fato praticado pelo agente com a hipótese abstrata descrita pela norma penal incriminadora”. Na afirmação de Aníbal Bruno “a consumação é a fase última do atuar criminoso. É o momento em que o agente realiza em todos os seus termos o tipo legal da figura delituosa, e em que o bem jurídico penalmente protegido sofre a lesão efetiva ou a ameaça que se exprime no núcleo do tipo” (Bitencourt, 2023, p. 1.335)

Não há dúvidas, portanto, que houve consumação do latrocínio, porque, da conduta dolosa e violenta do protagonista, resultou a morte das pessoas Aliona Ivanovna e de Lizaveta, tendo o autor do fato subtraído da primeira vítima coisas alheias móveis, de cuja disponibilidade passou a desfrutar.

Assim, o delito restou perfeitamente consumado (CP, art. 14, I), porque, na conduta do agente, estão presentes todos os elementos da definição legal daquele crime.

5 E SE RASKÓLNIKOV, APÓS MATAR ALIONA IVANOVNA, TIVESSE SIDO IMPEDIDO DE LHE SUBTRAIR OS BENS?

Mas, e se, alcançado o resultado morte (crime-meio), a subtração da coisa alheia móvel (crime-fim) não ocorrer, por circunstâncias alheias à vontade do agente? Ainda teríamos o latrocínio consumado?

Perceba-se que, no romance, o óbito da agiota precede o roubo, mas este também se consuma.

Todavia, imagine-se se após matar Aliona Ivanovna, o criminoso Raskólnikov tivesse sido impedido de subtrair os bens da vítima pelos clientes da usurária, por policiais que chegassem de repente ao local, por outros moradores do prédio ou por quaisquer outras circunstâncias alheias à sua vontade! Nesta hipótese, mesmo não se realizando o núcleo do tipo legal de “subtrair”, ocorrendo apenas o homicídio, ainda assim haveria latrocínio consumado? Ou estaríamos diante de um latrocínio tentado?

Neste caso, o tema é bastante tormentoso, e surgiram, na doutrina, diversas correntes. Vale destacar que os próprios defensores destas correntes reconhecem e proclamam que as mesmas não correspondem às soluções rigorosamente técnicas.

Para José Frederico Marques, no caso de homicídio consumado e subtração tentada, o agente deveria responder pelo crime latrocínio tentado. Da mesma opinião é Rogério Greco:

(...) ousamos discordar das posições de Hungria e do STF e nos filiamos à posição de Frederico Marques, concluindo que, havendo homicídio consumado e subtração tentada, deve o agente responder por tentativa de latrocínio e não por homicídio qualificado ou mesmo por latrocínio consumado. A posição assumida por nossa Corte Maior agride, frontalmente, a determinação contida no inc. I do art. 14 do Código Penal, que diz que o crime é consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (...) No latrocínio, ao contrário, estamos diante de um crime material, vale dizer, de conduta e produção naturalística de resultado. Para efeitos de reconhecimento de sua consumação, há necessidade inafastável do preenchimento das figuras que, juntas, formam a cadeia complexa. Assim, para que se configure o latrocínio (crime complexo), é preciso que ocorra a subtração, além da morte da vítima, ou mesmo de terceiro que se encontre numa relação de contexto com a prática da subtração violenta. Dessa forma, a posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal, que se contenta com a morte da vítima, mesmo que não realize o agente a subtração de seus bens, para efeitos de reconhecimento do latrocínio consumado, é completamente *contra legem*, ofendendo a determinação contida no mencionado art. 14, I, do Código Penal- (Greco, 2017, p. 841/842).

Já para os Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso, em caso de homicídio consumado e crime patrimonial tentado, o agente deveria responder tão somente por homicídio qualificado consumado.

Luiz Régis Prado (2010, p. 326) aponta ainda que há doutrinadores que defendem que o agente deveria responder por homicídio qualificado consumado, em concurso material com o crime de roubo tentado.

Mas a corrente amplamente majoritária há muitos anos tanto na doutrina quanto na jurisprudência e com o qual concordo é a que adota a posição do Supremo Tribunal Federal, para quem, ainda que não se consuma a subtração, ocorrendo a morte da vítima, teremos o crime de latrocínio consumado.

Tanto é que aquela corte editou, na Sessão Plenária de 17/10/1984, a Súmula 610, que foi publicada no DJ de 29/10/1984, p. 18114; DJ de 30/10/1984, p. 18202 e DJ de 31/10/1984, p. 18286., com o seguinte teor:

Súmula 610

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Portanto, nossa corte maior entende que, havendo homicídio, é dispensável a consumação do roubo, para que haja a consumação do latrocínio. Ainda que não atingidos o resultado roubo, consumado está o latrocínio. O fundamento para tal é que, embora o latrocínio seja um crime contra o patrimônio, é crime complexo, que não pode ser cindido, sendo certo que a vida humana é valor jurídico que se sobrepõe ao patrimônio.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

Habeas corpus. inidoneidade: alegações participação de menor importância e de ter o paciente querido participar de crime mais grave, quando, para acolhê-las, ser necessário reverter a solução de questões de fato pelas instâncias ordinárias. **Roubo seguido de morte ("latrocínio"): caracterização que prescinde da subtração patrimonial, se ela foi o objetivo da ação que resultou a morte da vítima."** (HC 75.468-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 05/12/1997) (grifei)

'Habeas corpus'. 'Aberratio ictus'. Latrocínio consumado. Competência. O ora paciente atirou para atingir a vítima, que foi ferida, e, por erro de execução, acabou por matar um de seus comparsas. Em casos que tais, em que o alvo dos tiros foi a virtual vítima, e por "aberratio ictus" o morto foi um dos participantes do crime, tem-se a configuração do latrocínio consumado, em conformidade com o disposto no artigo 73 (erro na execução) e em face da jurisprudência desta Corte que, quando há homicídio consumado e subtração patrimonial tentada (como ocorreu no caso), se cristalizou na Súmula 610: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima". Ocorrência, ainda, na espécie, de tentativa

de latrocínio. Aplicação, quanto a competência, da Súmula 603 desta Corte. Improcedência da alegação de que, na fixação da pena do paciente, foi considerada reincidência inexistente. 'Habeas corpus' indeferido." (STF, HC 69579/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 11/12/1992) (grifei)

- HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCINIO. AINDA QUE NÃO HAJA A SUBTRAÇÃO DOS BENS DA VÍTIMA, HÁ CRIME DE LATROCINIO QUANDO O HOMICIDIO SE CONSUMA. CRIME PLURISSUBJETIVO, COM UNIDADE DE PROPOSITO, DOS AGENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC 65911, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 29-04-1988, DJ 20-05-1988 PP-12095 EMENTÁRIO. VOL-01502-02 PP-00268 RTJ VOL-00127-01 PP-00128) (grifei)

LATROCINIO. HOMICIDIO CONSUMADO E SUBTRAÇÃO TENTADA. CONSUMAÇÃO DO CRIME COMPLEXO. A APLICAÇÃO DA PENA ATENDEU, SEM DUVIDA, AO DISPOSTO NO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO. (HC 57420, Relator(a): DJACI FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 13-11-1979, DJ 14-12-1979 PP-09443 EMENTÁRIO. VOL-01157-01 PP-00152 RTJ VOL-00096-01 PP-00094) (grifei)

"Habeas corpus". Competência. Latrocínio. Feita a desclassificação do crime pelo juiz da pronúncia, não se anulam os atos praticados, devendo o processo prosseguir perante o juiz competente (art. 410 do CPP). **Se se verificou o homicídio, tem-se por consumado o latrocínio, ainda quando não se haja efetivado a subtração patrimonial intentada.** "Habeas corpus" conhecido, mas indeferido. (HC 56817, Relator(a): MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 23-02-1979, DJ 30-03-1979 PP-02410. EMENTÁRIO. VOL-01126-01 PP-00303) (grifei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também segue o mesmo sentido, deixando patente que, para haver a consumação do crime de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, *in fine*), basta haver o resultado morte, sendo despicienda a efetiva inversão da posse do bem. Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. CRIME COMPLEXO. CONSUMAÇÃO. DESPICIENDA A INVERSÃO EFETIVA DA POSSE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O latrocínio é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de

latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo. 3. Em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia, a consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação do latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despicienda a efetiva inversão da posse do bem, como se observou no caso concreto. 4. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de latrocínio, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. Ademais, alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da relevância causal do paciente na intentada criminosa implicaria revolvimento fático probatório, o que é vedado nesta estreita via. 5. Em observância ao disposto na Súmula 231/STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à reclusão da pena abaixo do mínimo legal. Como a pena base foi fixada no mínimo legal, não se mostra viável a redução da pena aquém do da pena mínima em abstrato do tipo penal. 6. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional). 7. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. 8. No caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo supracitado ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há adimplemento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie. São assim considerados aqueles crimes tipificados no mesmo dispositivo legal, consumados ou tentada, na forma simples, privilegiada ou tentada, e além disso, devem tutelar os mesmos bens jurídicos, tendo, pois, a mesma estrutura jurídica. Perceba que o roubo tutela o patrimônio e a integridade física (violência) ou o patrimônio e a liberdade individual (grave ameaça); por outro lado, o latrocínio, o patrimônio e a vida. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 449.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020) (grifo meu)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUBTRAÇÃO TENTADA E MORTE DA VÍTIMA. LATROCÍNIO CONSUMADO. SÚMULA 610 DO STF. MANTIDA A POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. 1. Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize a subtração de bens da vítima, nos termos da Súmula 610 do Supremo

Tribunal Federal. 2. No que diz respeito ao pedido de cumprimento da pena no regime integralmente fechado, o recurso não merece provimento, mormente após a edição da Súmula Vinculante nº 26, in verbis: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". 3. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a condenação do recorrido por crime de latrocínio consumado, afastando a causa de diminuição de pena referente à tentativa. (REsp n. 570.404/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 14/6/2010) (grifo meu)

PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIRMAM HAVER LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO EM CONCURSO FORMAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INDISFARÇÁVEL NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERFAZ-SE O LATROCÍNIO SE HAVIDA A MORTE, AINDA QUE NÃO A VIOLAÇÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 610/STF. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Afirmado pelo Tribunal Estadual que a conduta perpetrada visou a atingir patrimônios distintos, bem como a integridade física de cada uma das vítimas, entendendo pela existência de concurso formal, a alteração dessa conclusão demandaria aprofundada diliação probatória, providência inadmissível em Habeas Corpus. Precedentes. **2. Este STJ, fundado primordialmente na Súmula 610 do Pretório Excelso, que enuncia haver crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima, firmou a orientação de que se perfaz o crime em que havida a morte, ainda que não a violação patrimonial.** 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC n. 137.538/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 12/4/2010) (grifo meu)

Ainda, no mesmo sentido, há os seguintes precedentes do Tribunal da Cidadania: AgRg no REsp n. 1.647.962/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017; HC n. 226.359/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016; REsp n. 662.399/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/11/2004, DJ de 13/12/2004, p. 442; REsp n. 768.915/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 404; REsp n. 662.399/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/11/2004, DJ de 13/12/2004, p. 442).

6 CONCLUSÕES

Na obra literária, foi possível identificar com perfeição que o ex-estudante Raskólnikov cometeu um crime contra o patrimônio de **roubo seguido de morte** contra Aliona Ivanovna, de quem pretendia subtrair os bens móveis, e de Lizaveta, cuja inesperada presença no local do crime constituía obstáculo para assegurar a sua impunidade. Das inúmeras passagens extraídas da obra, verificou-se que o *iter criminis* descrito pelo narrador restou bem descrito e completo, desde a cogitação, passando aos atos preparatórios, execução e consumação do delito, com a morte das vítimas e a subtraiu de coisas alheias móveis, cuja disponibilidade passou a ter.

O roubo seguido de morte é crime plurifensivo, já que contém, na sua definição, dois crimes reunidos numa só descrição típica: o homicídio e o roubo. Viola, portanto, dois bens jurídicos: o patrimônio e a vida. Em tese, para haver a consumação deste crime, seria necessário a consumação da morte de alguém e também da subtração dos bens.

Ocorre que, na hipótese de consumação do homicídio e não consumação do roubo, apesar de ainda existirem divergências doutrinárias, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça há muitos anos já pacificaram o entendimento de que estamos diante do crime do latrocínio consumado, ainda que nenhum bem tenha sido subtraído, aplicando-se o verbete sumular n.º 610 do Supremo Tribunal Federal.

A fundamentação deste entendimento é que os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial.

Assim, conforme os diversos precedentes dos tribunais superiores e a Súmula nº610 do STF, a subtração tentada com homicídio consumado, tudo dentro do contexto de um atentado ao patrimônio, configura o crime de latrocínio consumado, previsto no artigo 157, §3º, II do Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. 17. ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121º ao 361). 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODVM, 2021.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo.** São Paulo: Lafonte, 2021.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo.** tradução, prefácio e notas de Paulo Bezerra; gravuras de Evandro Carlos Jardim. São Paulo: Editora 34, 6. ed., 2009

GALVÃO, Paulo Murilo. **Aulas de Direito Penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado.** 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal:** parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** V. 1. Parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 11. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2. Parte especial: art. 121 a 249. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Da Tentativa: Doutrina e Jurisprudência.** 3. ed. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, 1992.